

O direito educacional sob o viés da judicialização no contexto do ensino na educação básica

Antonio Marcos Almeida de Queiroz
Clarissa Siervi Resende
Ednete Morais Costa Elias
Marcia Helena Siervi Manso

89

Resumo: Neste artigo enfatiza-se que a educação precisa estar associada ao direito para que os educadores tenham subsídios suficientes e saibam a quem recorrer nos momentos em que a escola, por si só, não consiga sanar dúvidas e problemas, como indisciplina e atos infracionais ou a negação do direito das crianças e adolescentes. Procura-se, também, mostrar uma panorâmica sobre a Educação Básica e as garantias dos direitos sociais, chancelados pela LDB (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal do Brasil. O objetivo do presente trabalho é mostrar os avanços legais que amparam a Educação Básica. Foi desenvolvida um estudo baseado em autores que se empenham em esclarecer as vertentes e origens do Direito Educacional, tendo como pano de fundo a judicialização da educação, seu embasamento legal e os órgãos responsáveis em amparar os gestores educacionais, a exemplo, Conselho Tutelar, Ministério Público, Polícia Civil e o Judiciário.

Palavras-Chave: Educação Básica, Direito Educacional, Judicialização.

Educational law under the judicialization in the context of education in basic education

Abstract: In this article, it is emphasized that education must be associated with the right for educators to have sufficient subsidies and know who to turn to at times when the school, by itself, can not solve doubts and problems, such as indiscipline and infractions or Denying the rights of children and adolescents. It also seeks to show an overview of Basic Education and the guarantees of social rights, approved by the LDB (Law of the Guidelines and Bases of Education), Statute of the Child and Adolescent and the Federal Constitution of Brazil. The objective of the present work is to show the legal advances that support the Basic Education. A study was developed based on authors who strive to clarify the strands and origins of Educational Law, having as background the judicialization of education, its legal basis and the bodies responsible for supporting educational managers, for example, Tutelary Council, Ministry Public, Civil Police and Judiciary.

Key Words: Basic Education, Educational Law, Judiciary.

Introdução

Neste artigo pretende-se discutir sobre o direito educacional no ensino na Educação Básica e seu viés na judicialização. Essa temática ainda pouco explorada, com pequena demanda de pesquisa e literatura, mas que se torna cada vez mais presente nos debates acadêmicos e educacionais no Brasil.



No decorrer do texto, acenamos para a inserção do significado da prática da judicialização no contexto escolar, bem como as questões de evasão escolar, as infrações de alunos e por último o Direito como conjunto de normas numa ótica preventiva.

A temática apresenta-se respaldada pela Constituição Federal do Brasil de 1988; pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); pela Lei nº Lei 8069, de 13 de julho de 1990; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e demais ordenamentos e literaturas que discorrem sobre essa lide. Nesse sentido, esses instrumentos darão conotação e suporte teórico à pesquisa, visto que a educação importa a sociedade, a escola e ao poder público, no que diz respeito aos direitos e as garantias sociais, prelecionados pela Constituição Brasileira e que ainda não têm cumprimento efetivo, causando, dessa forma, um descredito com os gestores público, pois o Estado tem o dever de garantir escola gratuita para todas as crianças e adolescentes além de zelar pela sua formação escolar por meio de programas que visem a sua eficácia e eficiência.

Após 1988, com a promulgação da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais voltadas à educação, o Poder Judiciário obteve a sua hegemonia no trato com os assuntos de cunho educacional. Deflagrou-se, então, uma relação estreita do Poder Judiciário com a educação, pois a mesma necessitava de um instrumental jurídico que positivasse o direito a esse bem social, dando-lhe amparo legal.

Com o objetivo de imprimir meios para que a educação tivesse nas pautas do Poder Executivo, que as leis fossem observadas, é que a judicialização¹ da educação vem ganhando fôlego dando azo no cumprimento dos direitos e das garantias sociais.

¹ Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. A seguir, uma tentativa de sistematização da matéria. A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a



Outro fator importante é a abrangência da letra das Leis, que caracterizam os extremos, ou seja, se por um lado configura como dever da administração pública efetivar o direito a educação por outro tem a finalidade de construir o bem-estar ao cidadão.

O estudo em lide irá discorrer acerca de conceitos, de implementações e de direcionamentos sobre o direito educacional, a evasão escolar, as infrações dos alunos nas escolas, como também as leis que respaldam o direito à educação, o Direito como conjunto de normas preventivas e a judicialização da educação na sua vertente para a educação básica.

As abordagens aqui expostas não têm a intenção de dissecar o assunto, mas de apresentar uma discussão elucidativa do que é o direito educacional, suas nuances e seus implementos. Dessa maneira, este artigo procura atender a demanda dos operadores jurídicos que se referem a educação, respaldando as práticas relacionadas com o que rege a Constituição Federal de 1988, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis que regulamentam o tema.

O direito educacional e sua eficácia.

Para uma abordagem mais consistente sobre o Direito Educacional, é importante apresentar conceitos de forma que tornem seu entendimento menos complexo. Nesse sentido, de acordo com Boaventura (2004, p. 14), “Direito Educacional se compõe de normas, princípios e doutrinas que disciplinam a proteção da relação entre alunos, professores, escolas e poderes públicos, numa situação formal de aprendizagem”.

recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos Ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar. Por outro lado, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Nesse mesmo contexto, deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil. Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira. Disponível em: http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 18 dez. 2016.



Importa saber que o Direito Educacional faz o elo entre o ordenamento jurídico e a educação, com vistas à realização de intervenções que propugnam pela proteção da comunidade escolar, que vive numa situação vulnerável e daqueles que possuem o direito de frequentar a escola que, muitas vezes, não são atendidos pelo poder público.

Diante desse universo, conhecer a origem do Direito Educacional, torna-se imprescindível para entender o porquê de um direito voltado para a realidade do sistema de educação, que de acordo com Pacheco (2010, p. 01),

Foi a partir de 1917, que o Direito Educacional começa a surgir, tendo como berço a Constituição Mexicana. Daí ele desponta com seus princípios e normas gerais que são incluídos nos dispositivos constitucionais de forma mais vasta. Isso veio a instigar a se ter em 1919 uma nova constituição, na qual já se dispunha dos princípios norteadores da educação russa, visto que da antiguidade até a época da Revolução Francesa, não se tinha expressa na constituição nenhuma referência sobre Direito Educacional.

Ao que se percebe, o direito educacional tem sua vertente natural nas relações sociais, assim como todo o Direito, plasmado nas constituições de diversos países e, hodiernamente, na Constituição Federal do Brasil. Cabendo por isso, destacar, que a educação se promove a direito constitucional a partir da Revolução Francesa no século XVIII.

Nesse movimento de afirmação legal, ventila-se alguns encontros temáticos que reforçaram esse entendimento da educação como direito natural, como exemplo o I Seminário de Direito Educacional apoiado pela UNICAMP, na cidade de Campinas-SP, nos dias 19 a 21 de outubro de 1977, em que foram iniciadas as discussões sobre o assunto, e contou com a participação dos seguintes educadores e juristas: Esther de Figueiredo Ferraz; Lourival Vilanova; Álvaro Álvares da Silva Campos; e José Alves De Oliveira, sob a coordenação de Guido Ivan de Carvalho. Desse evento, nasce um documento que é o ponto de partida para divulgação e crescimento do Direito Educacional aqui no Brasil:

1. Dar ampla divulgação aos resultados do 1º Seminário de Direito Educacional.



2. Sensibilizar os Poderes Públicos e, em especial, os órgãos e entidades diretamente responsáveis pela educação para a importância da sistematização da legislação de ensino.
3. Recomendar ao MEC, o patrocínio de recursos especiais sobre Direito Educacional para o pessoal, que diretamente trabalha no setor de aplicação da legislação do ensino.
4. Recomendar ao MEC, seja propiciado recurso e condições para a realização de estudos destinados a explicações para realização científica do Direito Educacional.
5. Necessidade de consolidação da legislação educacional.
6. Necessidade da catalogação dos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação constantes da revista "Documenta".
7. Apoiar a criação nas Universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, de órgãos destinados ao estudo do Direito Educacional.
8. Incentivar a promoção de Seminário e Ciclos de Palestras, em Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, sobre legislação educacional.
9. Estimular a inclusão da disciplina "Direito Educacional", em caráter opcional, nos cursos regulares de graduação, que não a têm em caráter obrigatório.
10. Atribuir, gradativamente aos graduados em Direito a responsabilidade do ensino de "Direito Educacional".
11. Recomendar às Universidades, que promovam o estudo do "Direito Educacional", em nível de Pós-graduação.
12. Sugerir, como medida de relevante efeito, no sistema nacional de ensino, a reestruturação dos Conselhos de Educação, de moldes a que atuem em caráter permanente e com observância do princípio do contraditório, sempre que couber.
13. Criação da Ordem Nacional do Magistério (I SEMINÁRIO DE DIREITO EDUCACIONAL, 1977).

Esse documento teve seu avanço interditado pelo Regime Militar de 1964 e as inserções em prol de seu cumprimento foram feitas a partir da atual Constituição Federal, que estabelece direitos e garantias voltados à educação, com leis subsequentes, que dão aos juristas e educadores respaldo para que haja efetivação de ações voltadas para mediar o direito à educação. As contribuições de juristas e educadores, de um modo geral, são contundentes, por isso ainda se fazem necessárias mais contribuições, pois este campo do direito ainda é muito incipiente.

Como o direito educacional é pouco noticiado e, por conseguinte o seu entendimento, por vezes, fica comprometido, em que Motta (1997, p. 51), assim, expressa:



Não há como confundir Legislação do Ensino com Direito Educacional. Enquanto aquela se limita ao estudo do conjunto de normas sobre educação, este tem um campo muito mais abrangente e pode ser entendido como um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados, que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação.

Destarte, o direito educacional é muito mais complexo, uma vez que se agiganta pela profusão de aparatos e inserem no ordenamento jurídico além de respaldar o contexto da educação no sentido de amparar as relações existentes nessa área.

Um dos grandes precursores do direito educacional foi Di Dio (2016), que, ao realizar estudos sobre o direito, compreendeu a necessidade de aliá-lo à educação, a partir daí sugeriram diversos nomes que se aprofundaram ao tema e deram publicidade ao mesmo, para que fossem conhecidas as possibilidades de alicerce do direito aplicado à educação.

Isso veiculado, o legislador na atual Constituição Federal, positiva a educação, tornando-a garantida a todos os brasileiros. Dentro desse embasamento, o ²Artigo 5º, desse diploma legal, enfatiza a dignidade da pessoa humana, colocando a cidadania como ponto de equilíbrio, ou seja, de encontro entre cidadão e educação.

Corroborando com a Lei Maior, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, em seu Artigo 5º alude que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

Qualquer das partes mencionadas no *caput* do Artigo 5º da LDB, tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. Esse dispositivo, finda esclarecendo que, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá, esta, ser imputada por crime de responsabilidade.

² O referido artigo possui status de cláusula pétrea, que são limitações materiais ao poder de modificar a Lei Maior. Não se altera nem mesmo com Emendas Constitucionais.



Invocam-se alguns artigos da Carta Magna de 1988, que amparam legalmente a educação, tais como os Artigos 205 a 215. O conteúdo desses dispositivos normatizam os pormenores dessa área do Direito, conforme as seguintes abordagens: o direito a todos da educação, impondo ao Estado dever de cumpri-la; elenca os princípios básicos da igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, ensino público gratuito para todos, qualificação dos profissionais da educação, gestão democrática e padrão de qualidade; permite em seu texto autonomia às universidades de implementarem um trabalho enfocando à didática, ao cientificismo, à administração e à gestão no âmbito financeiro e patrimonial; na letra da lei³, o Estado tem o dever de proporcionar o ensino fundamental e médio, o atendimento às pessoas com deficiência, isto posto, a inclusão deve ser feita com programas suplementares e etc.; o legislador oferecer a condição à iniciativa privada de abrir estabelecimentos de ensino desde que cumprida a lei; fixa os conteúdos mínimos cabíveis ao ensino fundamental; normatiza sobre a interligação dos sistemas de ensino nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e Distrital; preleciona sobre a aplicação de investimentos na educação; dispõe sobre gestão dos recursos na educação; determina o plano que visa desenvolver a educação; e por fim, permite a todos o acesso à cultura e à informação. Na inteligência das palavras de Vieira (2008, p. 132),

O espírito da Carta de 1988 está expresso, sobretudo, nos artigos que tratam da concepção, dos princípios e dos deveres do Estado no campo da educação. A noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (Art. 149), e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É a Constituição de 1988 que vem ratificar o direito à educação, mobilizando todos os sujeitos sociais para que o seu cumprimento seja efetivo

³ O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. BRASIL- Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.



e atinja todos. A despeito disso, surge agora uma situação interessante, qual sejam, dois pontos que necessitam serem unidos, e assim questiona-se, será que o gestor educacional sabe direcionar aos órgãos públicos responsáveis quando ocorrer um problema? Ele possui conhecimento para distinguir se a demanda é grave ou não? E, se pertence ao âmbito escolar ou ao âmbito judicial, para que sejam devidamente respondidas e acima de tudo do conhecimento de todos e esclarecida de maneira adequada.

O direito educacional pode ser associado a diversos outros tipos de direitos, pois para que haja embasamento legal é necessário à sua contextualização nos ramos administrativo, penal, constitucional, etc., uma vez que as diversas searas são importantes servindo-lhe de respaldo e sanando dúvidas, auxiliando no alicerce de conceitos e elucidando fatos oriundos das demandas decorrentes da área educacional. Tanto é assim que Ferraz (1977, p. 27), em seu magistério preleciona seguinte ideia; “Todos nós, que atuamos na área da educação e do direito sentimos a necessidade de juntar esses dois elementos, porque percebemos perfeitamente que a Educação é uma área que deve ser cultivada também pelo Direito”.

Diante disso e corroborando com Ferraz (1977), entende-se que o direito educacional não se faz sozinho, necessitando de outras fontes para elucidar casos inerentes à educação e estabelecer contatos no sentido de ajudar os gestores escolares, coordenadores pedagógicos, professores, auxiliares do corpo administrativos da escola e alunos para discutir demandas sociais e interpessoais que venham a acontecer no contexto escolar e que muitas vezes não são resolvidos por falta de conhecimento jurídico, visto que as atividades pedagógicas encontram-se longe do que alude as técnicas do direito. Passa-se a partir de agora a abordar as questões de evasão escolar, conforme veiculado na introdução, veja-se então.

A evasão escolar e os seus desdobramentos.

Como elemento de introdução, queremos apontar duas realidades observadas por Carvalho (2002, p. 23), a primeira que discorre sobre a gênese da educação no Brasil de outrora, no aspecto histórico cultural:



[...] em contraste com a Espanha, Portugal nunca permitiu a criação de universidades em sua colônia. Ao final do período colonial, havia pelo menos 23 universidades na parte espanhola da América, três delas no México. Umas 150 mil pessoas tinham sido formadas nessas universidades. Só a Universidade do México formou 39.367 estudantes. Na parte portuguesa, escolas superiores só foram admitidas após a chegada da corte, em 1808. Os brasileiros que quisessem, e pudessem seguir curso superior tinham que viajar a Portugal, sobretudo a Coimbra. Entre 1772 e 1872, passaram pela Universidade de Coimbra 1.242 estudantes brasileiros. Comparado com os 15 o mil da colônia espanhola, o número é ridículo.

A segunda realidade, quando o mesmo Carvalho (2002, p. 44) escreve de forma cirúrgica, agora, destacando a relação do aspecto histórico político, desassociando-o do ensino e educação, afirmando assim:

[...] O quarto e último equívoco era achar que o aprendizado do exercício dos direitos políticos pudesse ser feito por outra maneira que não sua prática continuada e um esforço por parte do governo de difundir a educação primária.

Expostos esses apontamentos históricos de ensino e educação, passa-se de agora em diante a observar os desdobramentos da evasão escolar, e assim, para a compreensão da evasão escolar, é relevante estabelecer um conceito que apresente suas causas, origens, consequências e os seus efeitos.

Evasão escolar em termo mais genérico, é a saída do aluno da instituição escolar, ou seja, o abandono dos estudos e das atividades escolares.

Na atualidade, a evasão configura um grande desafio para a educação. São diversos os motivos que levam o discente a abandonar os estudos. Normalmente essas causas são definidas como fatores 'intra e extra' escolares. Como exemplos de aliados para evasão dentro da escola temos a falta de transporte, de merenda, somando-se a isso, as aulas cansativas, os professores conteúdísticos, a falta de segurança e estrutura física da instituição impróprias, a escassez de recursos instrucionais, entre outros. Já as causas que se encontram, fora dos estabelecimentos de ensino e que agregam forças evasivas estão, as condições financeiras, o envolvimento com a criminalidade, o cansaço (considerando os alunos que trabalham), a falta de perspectivas



quanto a mercado de trabalho futuro e instabilidades da família. Esse conjunto monta as razões relevantes e que aumentam a evasão escolar, daí o cunho desafiador.

Sobre a evasão escolar temos dois ordenamentos jurídicos que disciplina, a LDB e o ECA. Seus artigos expressam a garantia para permanência da criança e do adolescente na escola de educação básica. Entretanto, sua efetivação encontra-se maculada, seja pelo ignorar dos operadores da educação, ou, então, pela chamada morosidade burocrática do aparato do Estado, ou ainda, dos alunos e seus responsáveis que agrupam o desconhecimento da legislação e os problemas familiares e socioeconômicos.

Não obstante a todos os problemas, ainda existem elementos sociais intrínsecos, que contribuem para a saída dos alunos do templo escolar. Como exemplo, cita-se a desestruturação e desmotivação das famílias; a omissão da sociedade e as políticas públicas de Estado⁴ voltadas para a educação descritas em leis. Esse universo de razões se contrapõe ao que os referidos diplomas legais, anteriormente citados, aludem, uma vez que aqueles determinam que os estabelecimentos de ensino, terão a incumbência, ainda, de notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido em lei.

Diante de tantas mazelas que impedem a continuidade do aluno na escola, existem as infrações e casos de violência na escola. Para essa novidade comportamental, mister se faz um posicionamento célere dos agentes da educação. Mas, essa atitude 'enérgica', por vezes, encontra o gargalo do desconhecimento técnico jurídico dos gestores escolares, e assim, por não saberem lidar com as ocorrências penais ou disciplinares, podem comprometer a forma prevista em lei para gerir esse cenário conflituoso. Por tudo isso apresentado, restou mui evidente como a presença da cultura do Direito no interior das escolas apoiariam decisões acertadas e com pouca demanda de

⁴ As políticas de Estado são aquelas implementadas e que se perpetuam por longos períodos e governos, pois envolvem setores diversos, dentro do Estado, toda a sociedade civil e são aprovadas pelo Congresso Nacional.



tempo, dentro desse novo universo (advento dos componentes de infrações definidos em lei) que surgiu no processo de labuta da comunidade escolar.

Toda essa contemporaneidade é fato, queiramos ou não, a presença viva do choque entre as diferentes gerações e os ditames legais que estabelece o gerenciamento dessa dinâmica social. Frente a esse quadro aflora o pensamento indagador: Será a escola capaz de reduzir ou corrigir essa evasão?

A priori, a resposta é não, pois o estabelecimento sozinho não consegue motivar, incentivar e diminuir os problemas que os alunos trazem do meio social em que vivem. Fica então a dúvida: Como motivar o aluno que não encontra apoio e atenção junto a família, com baixa autoestima e com o estigma da pobreza? Essas perguntas não serão respondidas prontamente, pois o tecido social em que se assenta a escola é concebido de dificuldades sociais, políticas e econômicas que, ao longo do tempo, se perpetua. Como reflexo disso tem-se a evasão escolar. Perceba-se agora esses pormenores, de acordo com texto sobre motivos de evasão escolar⁵:

O que leva um adolescente a sair da escola? Muitas tentativas foram feitas no sentido de responder a esta questão. Grande parte da evidência empírica mostra que evasão escolar e pobreza são, intimamente, ligadas e que trabalho infantil prejudica a obtenção de melhores níveis educacionais. Pode-se argumentar que a indisponibilidade de serviços educacionais de qualidade e a falta de percepção acerca dos retornos futuros levem o aluno ao trabalho precoce e aos baixos níveis educacionais.

Outros estudos privilegiam os efeitos de restrições de renda e de crédito como causas de desvios da trajetória individual ótima de longo prazo (PNAD/IBGE, 2016).

A evasão escolar, diante dessa pesquisa, tem, sua raiz intimamente ligada com a pobreza, pois, aquilo que o educando não consegue perceber num futuro próximo, qual seja, dignidade materializada em renda, desestimula-o, e por via de consequência natural, evade-se dos bancos escolares. Salutar

⁵ Esta pesquisa faz parte de projeto patrocinado pelo movimento Todos Pela Educação, pela Fundação Educar DPaschoal, pelo Instituto Unibanco e pela Fundação Getúlio Vargas, pelo INEP, pelo Ministério da Educação através da Rede – Rede de Estudos de Desenvolvimento Educacional - da Fundação Getúlio Vargas.



nesse momento fazermos uma triangulação entre três pontos; a evasão escolar, a pobreza e a desigualdade social, e para isso disponibiliza-se Carvalho (2002, p. 229), em um paralelo sobre esses aspectos:

A desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática. A escravidão foi abolida 65 anos após a advertência de José Bonifácio. A precária democracia de hoje não sobreviveria a espera tão longa para extirpar o câncer da desigualdade

A lógica apresentada torna-se de muito fácil percepção. Como assim? Exatamente dessa forma; a desigualdade provocada pela má distribuição de renda, pobreza, que produz a necessidade de buscar geração de dividendos financeiros, que desencoraja a permanência na escola e que faz crescer a estatística da evasão. Portanto, o que explicitado está é que o tripé família, sociedade e governo, na figura da escola e das leis, precisam ser capazes de cada um, cumprir com suas responsabilidades objetivando a manutenção dos alunos na escola até o término de cada série de ensino, efetivamente.

A judicialização no ensino na educação básica.

Para começar o presente item, é necessário abordar a questão dos problemas sociais que acometem a escola, entre eles a violência. Mas, antes de debruçar nesses problemas, veja-se a judicialização da educação de acordo com Lima (2012, p. 01):

A judicialização da educação é compreendida como um processo jurídico pelo qual os direitos inerentes ao tema educacional são expressamente salvaguardados pela Constituição brasileira através de seus instrumentos garantidores. Diante da expressividade constitucional, constroem-se diretrizes gerais e normas específicas aplicadas nos âmbitos federal, estadual e municipal, concretizando assim, um quadro real de aplicabilidade do direito e ao acesso à educação.

É nesse ambiente que hoje, com o adentrar do mundo das drogas nas escolas, com a forma atual de educação familiar, e, somado a tudo isso, a desestruturação familiar e a ausência das políticas de Estado (aquelas implementadas e que se perpetuam por longos períodos e governos), faz com que a escola receba as consequências dessa problemática. Quem tem o dever



de cuidar (família e Estado), muitas vezes, se comporta de forma omissa. Por isso, antes de direcionar à escola o dever de cuidar dos problemas sociais dos seus alunos deve-se considerar que essa incumbência é árdua demais para quem tem pouco aporte técnico pessoal e responsabilidades em demasia.

Nesse diapasão, com o ECA, fica mais fácil conhecer quais os direitos que os alunos da Educação Básica têm e a quem cabe a tomada de decisão quanto as orientações preliminares e os encaminhamentos as autoridades competentes para instauração do devido processo legal, naturalmente, no caso de inobservância dos dispositivos reguladores dispostos no ECA, por exemplo. A doutrina relata, e logo abaixo reitera-se, esse parecer doutrinário, que a grande maioria dos professores e gestores escolares, quando muito sabem sobre legislação, sabem da existência de algumas leis, mas não as conhecem a fundo.

Por conseguinte, navegando a matroca, oscilam as dúvidas: A quem dirigir? E sobre o que reportar? Diante, desse ‘oceano’ do Direito e da Educação é esclarecedora a voz de Chrispino (2008, p.15), quando afirma que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem absoluta ação no cotidiano escolar. Afinal, a Educação Básica é dirigida a alunos de zero a 17 anos, a princípio. É aterrador o fato de as instituições formadoras dos futuros professores e gestores, bem como os titulares dos sistemas de ensino público, não possuírem, como atividade recorrente, cursos de capacitação sobre o tema. Os professores e os licenciandos, quando muito, conhecem o viés da história ideologizada da atual Lei de Diretrizes e Bases, o que pouco ou nada contribui para o melhor desempenho de suas funções docentes e, posteriormente, de gestão, visto que parece existir a ideia simplista de que o professor pode travestir-se de bom gestor escolar pelo exercício da escolha de seus pares, tão ao gosto dos movimentos corporativos.

A citação acima deixa explícito um retrato alarmante da ausência de conhecimento jurídico básica no âmbito da gestão escolar, quando utiliza o verbete ‘aterrador’. A ideia simplista de que o dia-a-dia habilita o adquirir dos conhecimentos de legislação encontra-se por demais superado ante a grandeza de direitos e deveres, já normatizados (LDB/ECA) dirigidos a uma comunidade também gigantesca de alunos numa faixa etária obrigatória ‘ eu



tenho direito, eu faço jus, mas não é isso que a legislação defende, vou processar então, onde está o Diretor'. (grifo nosso).

Para resolver muitas questões de âmbito judicial, entra em cena a judicialização da educação⁶. E para viabilizar esse caminho processual, faz-se necessário um 'braço' do Direito na Educação para que essa seja respaldada tecnicamente nas questões que fogem ao conhecimento dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores. Dessa carência, a presença do profissional em Direito, dentro do ambiente escolar, cria as condições saneadoras no aspecto da insegurança do trato legal. O operador do direito torna-se uma peça indispensável nas atividades educacionais em qualquer unidade de ensino.

O processo de judicialização da educação acontece, entre outros fatores, quando os direitos à educação são negados ou ocorrem de forma incompleta. Esses direitos são garantidos pela atual Constituição Federal, pela LDB e pelo ECA. Assim, este último preleciona, *in verbis*:

Universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente;
 Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental;
 Atendimento especializado aos portadores de deficiência;
 Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade;
 Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador;
 Atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 Direito de ser respeitado pelos educadores;
 Direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 Direito de organização e participação em entidades estudantis;

⁶ A judicialização das relações escolares não é um fenômeno isolado. No próprio Instituto dos Advogados Brasileiros discute-se a judicialização da política, com a lei da Ficha Limpa, e o ativismo judicial, onde juízes se colocam no lugar do legislador para preencher as "lacunas" do sistema jurídico, ou seja, hoje em dia todos os conflitos sociais antes resolvidos fora dos tribunais terminam no judiciário.

É certo que no convívio escolar o aluno deve ser protegido de qualquer dano, tanto moral, quanto material e esta deve ser a preocupação maior da escola, que fica revestida de um dever de vigilância e de guarda, mas também é dever dos pais zelar pela proteção da criança, evitando colocá-la em situações vexatórias. Disponível em: www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-4772.pdf. Acesso em: 17 jun. 2016.



Acesso à escola próximo da residência;
Ciência dos pais e ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional;
Pleno desenvolvimento do educando e
Preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
Qualidade da educação (BRASIL, 1990, acesso em 10 jan. 2017).

Portanto, é tempestivo lembrar que o direito à educação está abrigado em diversos aportes jurídicos e a sua judicialização é um avanço importante, em que pese o descaso e o não cumprimento de deveres outorgados ao Estado, no seu pleno vigor e amplitude, e que, segundo Silveira (2006, p. 20), “o direito à educação não compreende somente a dimensão individual, mas a social também, pois a formação de cada cidadão contribui para o desenvolvimento econômico, político e social de toda a sociedade”.

Corroborando com isso e com o documento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, CURY; FERREIRA, (2009, p. 34), reforça essa regulamentação Constitucional quando mencionam cita que:

A educação está regulamentada por meio do capítulo de educação na Constituição Federal de 1988, e por meio de leis, como a do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, agora substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, e inúmeros decretos e resoluções que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino onde estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos.

Essa legislação, em síntese, regulamentou a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Buscou a universalização do ensino público (em especial, do ensino fundamental, dado seu caráter obrigatório), garantindo escola para todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou seja, uma educação para todos, criando mecanismos para a sua garantia.



Mas, para que haja o cumprimento de toda a legislação que abarca os direitos e garantias sociais, dentre eles a educação, o papel do Ministério Público é insigne, promovendo a inserção, e também medidas legais para que haja cumprimento do que estatuem as leis. Segundo o Artigo 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para garantir proteção integral de toda a criança e adolescente do Brasil, o Conselho Tutelar, possui a responsabilidade por zelar pelo cumprimento efetivo dos direitos das crianças e dos jovens.

O Conselho Tutelar se configura como um Órgão criado pelo ECA, para garantir os direitos dos alunos que estão em situação vulnerável ou com direitos mitigados pela escola, pela sociedade e pela família. Depois dessa panorâmica sobre o papel do Ministério Público e do Conselho Tutelar, é tempestivo direcionar o discurso para a diagonal dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos, professores e todo o corpo administrativo da escola, quanto ao comportamento diante do surgimento de algum ato infracional ou disciplinar.

Inicialmente é sempre de bom alvitre relembrar que cabe à escola instruir, agregar, incluir e fornecer conhecimentos institucionais. Contudo, no momento de um acometimento que burle as suas normas e regras estabelecidas, deve manipular toda a legislação e também os aportes pedagógicos para estabelecer os caminhos que nortearão o processo de averiguação dos fatos. Importante aqui mencionar que medidas arbitrárias e que fujam às normativas da lei, vão incidir em mais infrações e assim gerar umas situações de mais instabilidade pedagógica e legais. A legislação e o pedagógico precisam caminhar juntos para fornecer proteção ao aluno num momento de atitudes diferentes dos padrões de valores e de ética imprescindíveis à educação.

As instituições, que ora surgem, como Conselho Tutelar e Ministério Público, com intervenções na educação, são indispensáveis para o processo



de judicialização da educação. São esses Órgãos que vão ajudar a instituição escolar a administrar problemas oriundos de ações de comportamento de alunos indisciplinados ou infratores.

Para estabelecer diferenças entre ato infracional e o ato indisciplinar, é necessário saber o que representa cada um dos termos. De acordo com La Taille (1996, p. 10), “se entendermos por disciplina comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina poderá se traduzir de duas formas: 1) a revolta contra estas normas; 2) o desconhecimento delas”.

O ato infracional vem delineado no ECA (1990), “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Mas que crimes são esses e a quem, de acordo com o referido documento, deve ser imputado? Compreende-se que o porto seguro das respostas pode estar em Cury e Ferreira (2009, p. 40-41),

Hoje, mais do que nunca, diante das relações de conflitos existentes em nossa sociedade, a escola passou a experimentar, com mais frequência, a ocorrência de atos infracionais. Quando esta situação se verifica, o problema sai da esfera escolar para atingir o sistema de garantia de direitos, ou seja, o Conselho Tutelar (quando o ato infracional for praticado por criança) ou a Polícia (civil e militar), Ministério Público e Poder Judiciário (quando o ato for praticado por adolescente). Essas situações acabam por judicializar ações envolvendo a escola, mas dizem respeito à prática de crimes ou contravenções penais.

[...] Vários são os exemplos de medidas aplicadas a adolescentes infratores que praticam ato infracional relacionado ao ambiente escolar, como por exemplo, o caso de lesão corporal ou vias de fato (brigas entre alunos, alunos e funcionários ou professores), desacato e injúria (ofensas dirigidas aos alunos e aos professores), crimes de dano (quando danificam a escola ou mesmo os veículos de professores), porte de entorpecente e de arma, tráfico de entorpecente etc. Nessas hipóteses, quando o adolescente infringe a lei, é responsabilizado ficando sujeito a uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; [...].



Diante de tais premissas, deve-se considerar que para as crianças que cometem um ato infracional as medidas são diferenciadas, conforme ECA (1990), que exprime a vontade do legislador da seguinte forma:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98⁷, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990, acesso em 17 jan. 2017).

Após tais considerações, resta caracterizar ato indisciplinar, que nada mais é do que uma conduta menos gravosa⁸, que é passível de ser administrada pela própria escola e que não chega às raias da justiça, seja pelo Ministério Público ou Conselho Tutelar. A Direção da escola, dentro do seu regimento, poderá tomar as medidas disciplinares cabíveis, no sentido de orientar o aluno que cometeu o ato indisciplinar, tudo isso numa lógica prevista na gestão escolar e sem fugir de nenhum estatuto legal. Reiterando, ainda, que mesmo aqui deve ser observado todo o rito do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, além do registro de todos os atos administrativos.

A escola precisa de todos os cuidados para não acionar a justiça, sem antes esgotar todas as formas de orientações para com o aluno que cometeu um ato indisciplinar, pois este não deve ser confundido com o ato infracional. Deve ser lembrado ainda, que o primeiro se resolve na esfera escolar e, o

⁷ As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

⁸ A indisciplina escolar apresenta-se como o descumprimento das normas fixadas pela escola.



segundo, na esfera dos Órgãos jurídicos, acontecendo dessa forma, a judicialização da educação.

O direito como conjunto de normas jurídicas na diagonal da prevenção

Nas últimas décadas, o legislador brasileiro ofertou, à nação, diplomas legais que assegurassem a educação para todos e em qualquer circunstância, ao mesmo tempo, também definiu medidas coercitivas para os casos de inobservância dos ditames estabelecidos, especialmente quanto à violência em escolas, vias de fatos, tráfico de drogas, porte ilegal de armas, entre outras.

É nessa ótica que o direito positivado (a letra da lei) , como ferramenta de inclusão⁹, cumpre seu papel enquanto dispositivo que determina aquilo que se faz jus, o que fazer, qual o procedimento deve ser realizado e as contrapartidas para os casos de não conformidade, no campo educacional.

Mister seria sua efetivação plena, da mesma forma que salutar também seria o direito capacitando os profissionais da educação, os alunos e todos que labutam nesse sacerdócio (educação). A lei agora se desdobra como componente de prevenção e transformação, pois a norma possui também essa finalidade.

E qual seria o resultado prático disso? Esse entrosamento facilmente despertaria, aflorando o senso de cidadania de todo o público alvo dos pormenores legais elencados desde a Lei Maior, passando entre os artigos da LDB, explorando o ECA e contemplando também as normas internas de cada instituição de ensino. Dessa forma, a equação ficaria diretamente proporcional, como assim? Vejamos então, mais consciência de cidadão é igual a mais conhecimento e maturidade daquilo que cabe ao Estado e do que tem relação com cada um de nós em especial. Isso poderia representar, a médio e longo prazo, uma sociedade numa crescente rumo a já definida em lei¹⁰, plenitude do

⁹ O direito positivado é a ordenação ética coercível, heterônoma e bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum. Sua definição, portanto, apresenta a soma das características gerais e distintivas das normas éticas Disponível em: <http://introducaoaodireito.info/wp/?p=267>. Acesso em 12 dez. 2016.

¹⁰ BRASIL- Constituição da República Federativa do Brasil: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm]. Acesso em: 12 dez. 2016.



desenvolvimento da pessoa. E, a curto prazo, minimizaria os registros faltosos, de indisciplina e contravenções.

Nisso se reveste a missão da prevenção, quando capacita os profissionais da educação tornando-os conhecedores das entrelinhas dos artigos de lei, e em ato contínuo afastando a insegurança no tratar dos assuntos jurídicos. Esse conhecimento, saneador e agregador, evidencia-se como a viga mestre da cultura preventiva nesse ambiente colegial. Findando esse momento, destaca-se o valor do dever (nessa matriz de prevenção), como ferramenta didática. Para isso, apresenta-se a crítica às tradicionais e patriarcais experiências educacionais das famílias do Brasil colonial, na interpretação de Holanda (1995, p. 144),

[...] em nossa política e em nossas sociedades são os órfãos, os abandonados, que vencem a luta, sobem e governam. Fazendo, assim, uma alusão à importância da consciência do rigor na observação dos deveres estabelecidos, como parceiro da prevenção, em contrapartida à hipervalorização dos direitos.

Considerações finais

Assim, percebe-se que é imprescindível conhecer as questões que foram acima deflagradas nesse artigo sobre um tema ainda pouco abordado, numa diagonal de esclarecimentos e de contribuição para montagem de uma doutrina sólida dos assuntos pertinentes ao binômio Direito e Educação.

Nesse artigo, fora dada uma atenção especial ao Direito e a Judicialização da Educação, incipientes, mas com uma estatística crescente de casos que precisam ser geridos e sanados na seara do direito, oriundos das atividades educacionais. Contemplou-se, ainda, a citação de artigos existentes na Constituição Federal do Brasil, na LDB, no ECA, em dados do IBGE e do INEP, visando dar publicidade e reiterar aos leitores, o que o legislador queria ao desenvolver tais diplomas normativos.

Os educadores podem traçar um paralelo com o direito, pois ambos convergem e se complementam. O Direito acrescenta à educação o respaldo jurídico para corrigir dúvidas e resolver as contendas vigentes. Extingue a



instabilidade do desconhecimento técnico das leis e promove segurança jurídica ao esclarecer os detalhes do direito objetivo e processual, para todo pessoal do setor escolar. Além disso, conta com o aporte especializado, capitaneado pelo Ministério Público, Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Polícias Civil e Militar.

O texto desse artigo empenha-se em revelar a postura dos educadores e dos operadores jurídicos, uma vez que apresenta os benefícios da inter-relação, entre os setores do poder judiciário e os profissionais da área da educação, imprescindíveis, neste novo cenário escolar de infrações penais e disciplinares rotineiras, como também na essência da tutela dos mais diversos direitos que o universo educacional faz jus.

Portanto, é possível afirmar que as discussões realizadas até aqui, não possuem a pretensão de esgotar o debate entre a relação do Direito com a Educação, pois esse artigo pretendeu contribuir para ampliar o diálogo em torno do direito educacional efetivo e acessível a todos. Até porque, espera-se exatamente isso, os questionamentos e as críticas que, além de contribuir na construção dessa cultura interdisciplinar, alavancarão os aprofundamentos técnicos essenciais nos estudos dentro da academia e sua aplicabilidade no cotidiano das práticas escolares de ensino na educação básica.

Referências

BOAVENTURA, Edvaldo Machado. **Introdução ao Direito Educacional**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2004.

BRASIL – **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira. Sinopse Estatística da Educação Básica**, 2007. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/> - acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL – **Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República.

BRASIL- **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/92 a 64/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n°s 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL- **Estatuto da Criança e do Adolescente**- Lei 8069, de 13 de julho de 1990.



CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil um longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 10. ed. 2008.

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO, Raquel S. P. **A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores**. Disponível em:

CURY, Carlos Roberto Jamil. FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A judicialização da educação**. AMPID- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Judicializacao_Educacao.php -. Acesso em: 17 jun. 2016.

110

CURY, Carlos Roberto Jamil. FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A judicialização da educação**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 45, 2009.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à Sistematização do Direito Educacional**. Curitiba: IESDE, 2004.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O ato de indisciplina: como proceder**. Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=826> – acesso em: 18 jun. 2016.

FERRAZ, Esther Figueiredo. **1º Seminário de Direito Educacional**. Anais Campinas: UNICAMP/CENTAU, 1977.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1997.

<http://www.scielo.br?scielo.php?pid=sPT-Ensaio> : avaliação e Políticas Públicas em educação . ISSN 0104-4036 : aval. Pol. públ. Educ.vol.16 nº 58- Rio de Janeiro Jan/Mar- 2008 . Acesso em: 17 jun. 2016.

LA TAILLE, Yves. **A indisciplina e o sentimento de vergonha**. In: AQUINO, Júlio Groppa (org.) **Indisciplina na escola. Alternativas teóricas e práticas**. 13 ed. São Paulo: Summus editorial, 1996.

LIMA Aires David de. Et. al. **A judicialização da Educação no Brasil: garantias constitucionais**. An. Sciencult. Paranaíba v. 4 – n. 01- p. 5-14, 2012.

MIRANDA, Thales de. **A judicialização da educação**. Disponível em: www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-4772.pdf - Acesso em: 17 jun. 2016.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e Educação no Século XXI**: incluindo comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Legislação conexa e complementar. Brasília: Unesco, 1997.

PACHECO, Clécia Simone Gonçalves Rosa. **A importância do Direito Educacional**. Publicado em 08 de dezembro de 2010. Disponível em www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-direito-educacional/54154 - Acesso em: 17 jun. 2016.



SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Direito à Educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas promotorias de justiça da infância e juventude do interior paulista.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo Faculdade de Educação Programa de Pós-Graduação em Educação. São Paulo, 2006.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Desejos de Reforma: legislação educacional no Brasil – Império e República.** – Brasília: Líber Livro, 2008.

XIMENES, Salomão Barros. **O conteúdo jurídico do princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino: uma contribuição desde a teoria dos direitos fundamentais.** Educ. Soc. Campinas, v. 35, nº 129, p. 1039 e 1040, out-dez, 2014.

Antonio Marcos Almeida de Queiroz

mqe3046@gmail.com

Mestrando em Ensino na Educação Básica

Clarissa Siervi Resende

clarissasiervi@id.uff.br

Graduanda do Curso de Direito da UFF

Ednete Moraes Costa Elias

emce12@gmail.com

Mestranda em Ensino na Educação Básica

Marcia Helena Siervi Manso

marcia.manso@ufes.br

Doutorado e Mestrado em Educação, Especialização em Psicopedagogia, Graduação em Pedagogia. Professora Adjunta no Departamento de Educação e Ciências Humanas - CEUNES da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ensino na Educação Básica, Universidade Federal do Espírito Santo.

Recebido em: 22/04/2017

Aprovado em: 15/05/2017

